

## O STANDARD PROBATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

THE EVIDENCE STANDARD OF CONVICTION SENTENCE IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Elisama Gomes Souza<sup>1</sup>

Armando Duarte Mesquita Junior<sup>2</sup>

Peter Batista Barros<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa teve como tema principal o standard probatório da sentença condenatória nos crimes contra a dignidade sexual. Assim, a problemática visou analisar e concluir o standard probatório utilizado pelos magistrados nos delitos sexuais. Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, bem como pesquisas qualitativas e quantitativas, a fim de verificar quais meios de provas estão sendo utilizados e valorados nos delitos contra a dignidade sexual. Durante a pesquisa, verificou-se que, nesses delitos, a doutrina brasileira admite um valor especial à palavra da vítima, pois, na grande maioria dos casos, esta é a única prova desses delitos. Ao finalizar, é salutar ressaltar que o standard probatório utilizado para a sentença condenatória de um delito sexual deve ser rígido, ante à fragilidade probatória que esse tipo penal carrega.

**Palavras-chave:** standard probatório; delito sexual; provas processuais; palavra da vítima.

### ABSTRACT

The main theme of this research was the evidentiary standard for sentencing in crimes against sexual dignity. Thus, the problem aimed to analyze and conclude the evidentiary standard used by judges in sexual crimes. For this purpose, bibliographical research, as well as qualitative and quantitative research, were used in order to verify which means of evidence are being used and valued in crimes against sexual dignity. During the research, it was found that, in these crimes, Brazilian doctrine admits a special value to the victim's word, since, in the vast majority of cases, this is the only evidence of these crimes. In conclusion, it is worth highlighting that the evidentiary standard used for sentencing a sexual crime must be strict, given the evidentiary weakness that this type of crime entails.

**Keywords:** evidentiary standard; sexual crime; procedural evidence; victim's word.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [elisamasouza98@gmail.com](mailto:elisamasouza98@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [professor\\_armando@yahoo.com](mailto:professor_armando@yahoo.com)

<sup>3</sup> Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [profpeterbarros@hotmail.com](mailto:profpeterbarros@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O standard probatório para a sentença condenatória nos crimes contra a dignidade sexual ainda é um tema sensível e, por vezes, negligenciado pela doutrina, muito embora haja referências no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal (CPP) e em leis acerca dos delitos de natureza sexual. Na verdade, apenas recentemente, no Brasil, vem ocorrendo estudo do standard probatório no processo penal.

Deste modo, o presente estudo tem como problema: quais são os critérios utilizados pelos magistrados a fim de atingirem a porcentagem legal do standard probatório nos casos de crimes contra a dignidade sexual? Assim, com o decorrer da pesquisa, será possível analisar como os magistrados estão julgando os delitos sexuais.

Logo, é necessário destacar que a referida pesquisa tem extrema relevância no âmbito da justiça criminal brasileira, com foco na análise dos casos de crimes sexuais, pois tende a ampliar o entendimento social, a fim de entender critérios, limites e técnicas utilizadas pelos magistrados para julgar determinados crimes. Em consequência, verifica-se que o presente estudo se faz necessário para pessoas que atuam diretamente nas varas criminais especializadas em crimes sexuais, a fim de lhes proporcionar mais conhecimento e aprofundar o estudo sobre este tema considerado deveras relevante para a sociedade.

Assim, durante a trajetória da pesquisa, para que fossem alcançados os objetivos gerais, fez-se necessário firmar objetivos específicos, quais sejam:

- a) identificar as singularidades jurídicas dos crimes sexuais;

- b) analisar as especificidades da prova penal;
- c) verificar as dificuldades probatórias nos crimes sexuais;
- d) compreender o standard probatório no processo penal para fins condenatórios.

Para alcançar o objetivo geral que rege esta pesquisa, baseada em revisão bibliográfica, utilizar-se-á a doutrina, ainda escassa, sobre o tema.

## 2 DELITOS SEXUAIS

De antemão, antes de se debruçar sobre a análise dos métodos probatórios utilizados com maior frequência nos crimes sexuais, faz-se necessário contextualizá-los.

Nas palavras de Jorio (2018), a dignidade sexual seria um elemento compositor da dignidade da pessoa humana, sendo que, sem a preservação da dignidade sexual, seria impossível imaginar um cenário de dignidade da pessoa humana de forma intacta.

Consoante discorrido pelo supracitado autor, o caráter mundial da afirmação da dignidade da pessoa humana como um valioso fundamento político-ideológico é patente. Assim, quase todos os duzentos países integrantes da ONU são signatários de pactos internacionais que afirmam direitos humanos invioláveis.

Conforme Jorio (2018), os direitos fundamentais são resultados de lutas sangrentas contra sistemas despóticos e da traumática superação de regimes e épocas de opressão e apequenamento do homem. Assim, verifica-se que a dignidade sexual integra o rol de direitos fundamentais, visto que, todas as pessoas, sem distinção, têm o direito e o dever de permanecer com a sua dignidade sexual preservada.

Nesse contexto, verifica-se que o crime sexual é aquele cuja natureza extrema se dá justamente no corrompimento da preservação da dignidade sexual, como bem conceitua Mestieri (1982), ao discorrer que o crime de estupro seria um delito praticado contra os costumes, ofendendo diretamente o bem jurídico da liberdade sexual.

De acordo com o exposto pelo anuário brasileiro de segurança pública (2022), 88,7% das vítimas de delitos sexuais eram pessoas do sexo feminino, enquanto 11,3% das vítimas eram identificadas como sendo do sexo masculino.

No CP, é possível verificar a tipificação dos mais variados tipos de delitos sexuais, dentre os quais, sem jamais impor grau de importância, é possível citar alguns dos mais corriqueiros. Como exemplo o estupro, que é um delito sexual tipificado no art. 213 do CP, sendo aquele em que uma pessoa maior de 14 anos tem a sua integridade sexual violada mediante o ato de um terceiro, sem a sua vontade ou o seu consentimento e, na maioria das vezes, com o uso de uma força física ou psicológica violenta, como explica Joiro (2018). Ainda segundo supracitado autor, a tipologia penal do delito de estupro tem a sua objetividade jurídica firmada da liberdade sexual. Dessa forma, quando determinada pessoa é vítima do delito de estupro, pode-se afirmar que ela teve a sua liberdade sexual violada.

Logo em seguida, no art. 215 do mesmo diploma legal, é tipificada a violação sexual mediante fraude na qual, diferentemente do crime de estupro, haveria, de certa forma, o consentimento da vítima. Entretanto, esse consentimento ocorre de forma defeituosa, visto que está aveludado de forma errônea pelo autor do crime. Nas palavras de Joiro (2018, p. 95), a vítima desse delito seria “iludido quanto ao seu significado, seu alcance e suas consequências. A vontade existe, mas é viciada”. Logo, torna-se visível uma distinção entre este delito e o delito anteriormente exemplificado.

Segundo a topografia do CP, o art. 216-A traz a tipificação do delito de assédio sexual que, segundo o autor anteriormente citado, o legislador, ao tipificar o assédio sexual, demonstrou a sua clara preocupação com um ambiente de trabalho insalubre e a inexistência da ética profissional nesses ambientes.

Assim, nesse delito, destaca-se a presença de um fator motivador da tipificação criminal, qual seja, a superioridade hierárquica ou a ascendência em relação ao cargo em que a vítima atua. Nesse contexto, o agressor é uma figura que viola a liberdade sexual de uma vítima hierarquicamente subordinada a ele.

Semelhante ao delito de estupro, porém, com um detalhe significativo, tornou-se necessária a tipificação para o delito de estupro de vulnerável,

disposto no art. 217-A do CPB, que tipifica o delito praticado contra qualquer pessoa menor de 14 anos.

Embora existam alguns pontos de relevante semelhança, o delito sexual de estupro de vulnerável, não pode ser, jamais, confundido com a patologia clínica de pedofilia. Segundo Inês Ferreira Leite (2004), a patologia da pedofilia tem sua definição firmada na pessoa adulta que sente atração sexual ou desejo sexual por crianças ou adolescentes. Entretanto, ainda que haja a patologia, este não é um fator obrigatoriamente norteador do delito de estupro de vulnerável.

O autor do delito aqui mencionado pode, jamais, ter sido diagnosticado com a patologia pedófila, ao passo que um pedófilo diagnosticado pode, de forma saudável, seguir seu tratamento sem jamais cometer o delito de estupro de vulnerável.

Assim, ante as considerações feitas pelos autores anteriormente citados, torna-se sólido conceituar os delitos sexuais, como àqueles que ofendem de forma latente a honra e a integridade física sexual de uma determinada pessoa.

Elucidando os elementos formadores dos crimes, pode-se visualizar que em sua maioria são efetivados em situações que dificultam a produção de prova, muitas vezes no ambiente familiar que facilita a ação do autor do delito.

### 3 O SIGNIFICADO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A palavra prova, cuja etimologia tem origem no latim *probatio*, tem seu significado firmado como aquilo que demonstra que algo ou que algum fato é verídico, como explica Gomes Filho (2005). Nesse sentido, considera o referido autor que a prova consiste no meio pelo qual são utilizados variados métodos para se chegar a verdade acerca de um determinado caso, e que a prova é a demonstração que serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos.

Logo, percebe-se que a prova é o método capaz de auxiliar o juiz em um julgamento, para que este ocorra de maneira justa. "A prova, assim, é a verificação *do thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz" (RANGEL, 2015, p. 462)

A prova teve uma importância significativa no âmbito do processo, sobretudo no âmbito do processo penal, tendo em vista que é um pressuposto fundamental para que o magistrado prolate uma decisão justa e que, somente

através da colheita de provas é possível superar a presunção de inocência do acusado, como aponta Gomes Filho (2005) e é com a devida valoração da prova que se pode definir a influência que a mesma terá no livre convencimento do magistrado.

Ainda, acerca do surgimento e utilização da prova no processo penal, o supracitado autor afirma que o objeto da prova judiciária constitui, sobretudo, um fenômeno cultural, vinculado a concepções e paradigmas estreitamente relacionados às características de uma determinada sociedade, pois se não fosse assim, não seriam encontrados, no curso da história ou mesmo em ordenamentos contemporâneos, sistemas probatórios variados, que têm como base pressupostos ideológicos, culturais e sociológicos que correspondem ao modo de ser de cada grupo social.

Somente com a evolução da sociedade e o Estado sofrendo pressão em relação às mudanças houve, de fato, o fortalecimento do Estado e, apenas então, após o surgimento do método resolutivo de arbitragem, é que os primeiros métodos de provas passaram a ser implementados e utilizados para o julgamento das lides.

Sabe-se que é impossível, por meio da reprodução e análise dos elementos probatórios, alcançar a verdade real em referência a determinado delito. Como discorre Lima (2016), a verdade absoluta, coincidente com os fatos ocorridos, é um ideal, porém, inatingível. Assim, os elementos probatórios colhidos durante a fase processual de um determinado caso servirão como auxílio para chegar a uma aproximação dos fatos, a fim de analisar a parcialidade da verdade e auxiliar em um julgamento coerente.

Leciona Gomes Filho (2005):

O termo prova também é utilizado como o primeiro sentido de demonstração de um fato, pois só afirma-se a existência de um prova quando esta interessa à decisão judicial, quando são apresentados dados de um conhecimento verídico, pois ainda que a prova não seja tratada como assunto das ciências exatas, a sua verdade deve ser irrefutável, a fim de chegar a um conhecimento processual verdadeiro a respeito dos fatos discutidos no processo, sempre de maneira racional e, sobretudo, de maneira justa.

A produção de provas é realizada por meio de vários métodos, podendo existir, em um único processo, prova documental, pericial, testemunhal, dentre outras. Todas elas serão valoradas de igual modo, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há tarifação de provas, ou seja, nenhuma delas valerá mais que a outra, pois o sistema adotado para os julgamentos foi o sistema de valoração da prova.

A partir do CPP, o ordenamento jurídico brasileiro emprega a expressão “prova” em três sentidos diferentes, como afirma Gomes Filho (2005). O art. 155 utiliza a expressão prova como meio de prova, enquanto o art. 156 a utiliza como resultado de prova, ao passo que o art. 157 a utiliza como conjunto dos elementos de prova, sendo possível observar, desde logo, a variação dos métodos de análise da prova.

Assim, com o correspondente sistema de valoração das provas, o magistrado utilizará o livre convencimento motivado para julgar determinado crime, sendo possível a exceção dessa modalidade apenas no Tribunal do Júri, no qual os jurados deverão se valer do sistema da íntima convicção, a fim de ensejarem um julgamento justo.

Ademais, o ordenamento jurídico nacional assegura que nenhuma prova ilegal será admitida no processo, devendo esta, se ocorrer, ser desentranhada imediatamente do processo, conforme preceitua o art. 157 do CPP e o art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1941, 1988).

#### 4 TIPOS DE PROVA ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL

Como analisado no capítulo anterior, existem vários métodos de provas admitidos e utilizados no processo penal. Dentre os mais diversos meios de provas utilizados, faz-se necessário mencionar aqueles de maior destaque nos crimes sexuais.

Antes de debruçar-nos nos meios de provas utilizados com maior frequência nos crimes sexuais, faz-se necessário contextualizá-los.

Nas palavras de Jorio (2018), a dignidade sexual seria um elemento compositor da dignidade da pessoa humana, sendo que, sem a preservação da

dignidade sexual, seria impossível imaginar um cenário de dignidade da pessoa humana de forma intacta.

Nesse contexto, verifica-se que o crime sexual é aquele cuja sua natureza extrema se dá justamente no corrompimento da preservação da dignidade sexual, como bem conceitua Mestieri (1982), ao discorrer que o crime de estupro seria um delito praticado contra os costumes, ofendendo diretamente o bem jurídico da liberdade sexual.

Assim, ante as considerações feitas pelos autores anteriormente citados, torna-se sólido conceituar os delitos sexuais, como àqueles que ofendem de forma latente a honra e a integridade física sexual de uma determinada pessoa.

Finalizando a definição de delitos sexuais, torna-se possível passar a citar alguns dos métodos de provas mais utilizados no processo penal quando da ocorrência de um crime sexual.

#### 4.1 EXAME DE CORPO DE DELITO

O exame de corpo de delito é um método de prova pericial, onde determinada pessoa, objeto, local, passará por uma perícia, a fim de resgatar elementos do crime ocorrido. Para Aranha (2006), a prova pericial tem um valor especial, visto que, ao passo que as demais provas têm os fatos como objeto de análise, a perícia manifesta-se de forma técnico-científica.

O exame de corpo de delito está previsto de forma clara no CPP, onde o art. 158, caput, assegura que, sempre que o crime deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo, a confissão do acusado (CPP, 1941).

Logo, verifica-se uma preocupação estatal em assegurar que a perícia seja devidamente realizada sempre que determinado delito deixar vestígios. Assim, faz-se necessário, ainda, discorrer acerca do tema vestígios. Esses são não só apenas objetos, manchas de sangue ou incoerências encontradas nos locais/objetos dos crimes, mas também, entendem-se como vestígios, toda e



qualquer anomalia encontrada no corpo das pessoas que compõem a cena do crime, conforme entendimento de Renato Brasileiro (2019).

Conforme entendimento de Maia (2006), os vestígios servem como informações técnicas que auxiliarão no raciocínio lógico sobre os fatos. Ainda, conforme o autor, os vestígios têm como esteio a objetividade e a racionalidade.

Necessário frisar a existência, utilização e a importância da reprodução simulada dos fatos, que, segundo Andrei Röehrs, 2017, funciona como um meio eficaz para a demonstração do cometimento de delitos contra a dignidade sexual, quando estes não deixarem vestígios, ou, ainda, quando estes vestígios expirarem em razão do decurso temporal ou por qualquer outro fator.

Não obstante o art.158 do CPP, o mesmo diploma legal, em seu art.564,III,b, ainda assegura que, em casos em que o crime deixar vestígios, se houver a falta do exame de corpo de delito, o processo será nulo (CPP, 1941).A partir disso, discussões acerca da nulidade foram levantadas na comunidade jurídica, evidenciando, posteriormente, que a nulidade é absoluta, visto que, o art. 572 do CPP não indicou essa nulidade processual dentre aquelas que podem ter seus vícios sanados.

#### 4.2: LAUDO PERICIAL

O laudo pericial é um estudo elaborado pelo perito, quando finaliza a diligência de uma perícia, seja ela médica, analítica em relação ao local ou analítica em relação a objetos. Por meio do laudo pericial, é necessário ter conclusões precisas, a fim de aproximar-se da verdade real dos fatos.

Segundo Baltazar Junior, (2010) o laudo pericial apresenta-se, inquestionavelmente, como uma dupla face, uma via de mão dupla, pois é uma prova que pode servir tanto para a defesa quanto para a acusação. Assim, embora os órgãos oficiais responsáveis pelas perícias, no Brasil, sejam vinculados à Secretaria de Segurança Pública (SSP), o que poderia sugerir que os órgãos sofram uma influência em suas conclusões, por parte do estado, isso

não ocorre, fazendo com que o laudo pericial seja um documento de extrema relevância no processo penal.

#### 4.3: OITIVA DA VÍTIMA:

A oitiva da vítima, conforme bem discorrido por Lima (2019), ocorre no primeiro momento da instrução processual criminal. Nesta fase, a vítima poderá discorrer sobre os fatos, bem como, tanto o órgão acusador, quanto a defesa e o magistrado poderão formular perguntas a fim de aproximarem-se da verdade real dos fatos.

Para Matida (2019), é comum afirmar que a palavra da vítima tem um lugar especial nos crimes cometidos contra o gênero feminino. Assim, em um país cuja estatística de crime sexual tem a porcentagem acima de 80% contra vítimas mulheres, faz-se necessário frisar a importância da oitiva da vítima.

Ademais, o CPP, em seu art. 201, enuncia que a vítima de um delito será ouvida sempre que for possível. A disposição do texto tem como fim auxiliar na aproximação da verdade real dos fatos, haja vista que, após a oitiva da vítima, será possível alcançar algum nível de porcentagem probatória.

#### 4.4: PROVA TESTEMUNHAL

A testemunha, como bem explicado por Brasileiro (2006), é uma terceira pessoa, que não tem interesse direto no resultado do processo e que, por determinado motivo, é capaz de discorrer sobre os fatos no bojo do processo. A prova testemunhal, via de regra, é colhida durante a fase instrutória do processo penal.

Conforme defendido por Badaró (2012), as testemunhas seriam fontes de prova, enquanto os depoimentos destas são, de fato, os meios de prova. Assim, a testemunha, após ser devidamente compromissada em falar a verdade, sob pena de crime (perjúrio) discorrerá sobre o ocorrido, a fim de auxiliar na aproximação da verdade real dos fatos.

#### 4.5: O INTERROGATÓRIO

Na explicação definitiva desse momento processual, Brasileiro (2006), assevera que o interrogatório, meio de prova colhido durante a fase instrutória do processo penal, é o momento em que o acusado de ter cometido o delito, poderá ser interrogado e discorrer acerca da sua versão dos fatos. Nesse momento, além de ser devidamente qualificado e compromissado, o acusado também é cientificado acerca do seu direito de permanecer em silêncio, conforme assegurado pela Constituição Federal/88, no art. 5º, LXIII.

Embora a confissão seja uma possibilidade presente no momento do interrogatório, esta não é vista como a rainha das provas, visto que, a confissão errônea também é uma possibilidade.

Assim, colhidos estes métodos de prova, ou até mesmo outros métodos, o magistrado será capaz de chegar a julgamento justo.

### 5 O STANDARD DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Segundo Andrade (2022), nos países que seguem a tradição romano-germânica, inclusive no Brasil, existe uma questão de extrema importância no âmbito do direito penal, sobretudo, no direito probatório, que precisa ser estudada e analisada com mais profundidade, quais sejam: os critérios ou graus de suficiência da prova.

Ainda segundo o autor, os fatos estão dispostos na mesa, sob a responsabilidade estatal, onde existe uma disputa judicial e, naturalmente, faz-se necessário que haja uma conclusão acerca do resultado dos fatos. Porém, uma inquietação que perdura nas escritas do referido autor, e que também é tema de estudo dessa pesquisa, é justamente a problemática do quanto de prova seria possível para demonstrar a veracidade dos fatos, a ponto de uma pretensão ser acolhida e ocorrer um julgamento justo?

O standard probatório, são “os critérios de suficiência probatória que devem nortear a atuação das partes e a tomada da decisão judicial tendente a solucionar um caso no contexto da justiça criminal”(Andrade, Flávio da Silva. 2022, p.10). Em palavras simples, o standard probatório seriam degraus subidos pelo magistrado, onde cada degrau equivale a uma prova que está sendo valorada, auxiliando, assim, ao magistrado, pra que este tenha certeza dos fatos e prolate uma decisão justa.

Entretanto, conforme discorrido por Neves (2022), a seletividade do sistema revela que a decisão sobre os fatos tem estado presa nas correntes do racismo que acompanha todos os setores da sociedade brasileira. Por esse motivo, faz-se ainda mais importante analisar quais critérios de valoração de prova estão, de fato, sendo utilizados, e quais resultados estão sendo alcançados.

Outro fator de grande relevância, é que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou nenhuma previsão expressa acerca do standard probatório que deve ser utilizado em julgamentos, de modo que “não há standard probatório legalmente previsto ou jurisprudencialmente adotado com uma formulação clara”, motivo pelo qual os magistrados utilizam “critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judicial” (BALTAZAR JR., 2007, p. 176).

Assim, nas palavras de Vasconcellos (2020), existe uma clara e vasta lacuna do ordenamento jurídico em relação ao standard probatório que deve ser utilizado em um julgamento, onde, esta lacuna que se cria diante da insuficiência normativa do estado, formaria um cenário de confusão e divergência, tendo em vista que os julgadores brasileiros se amparariam em doutrinas estrangeiras, a fim de burlar a inexistência da norma brasileira.

Ainda, segundo o supracitado autor, estabelecer o standard probatório em julgamentos, seria de extrema relevância, tendo em vista que o magistrado é cobrado pelo estado e precisaria corresponder a esta cobrança, pois “há uma exigência de fundo cognitivo a qual o juiz deve corresponder”, pois ele “não dispõe de discricionariedade absoluta quanto ao acolhimento das representações narrativas que são introduzidas no processo” (KHALED JR., 2013, p. 551)

Nas palavras de Abellán (2005), a utilização do standard probatório é necessária para justificar o motivo pelo qual determinada prova está sendo aceita e valorada. Assim, o standard é visto como “critérios que indicam quando se conseguiu a prova de um fato, ou seja, critérios que indicam quando está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que descreve” (GASCÓN ABELLÁN, 2005, p. 129, tradução livre)

Ainda, faz-se imprescindível afirmar, consoante descrito por Vasconcellos (2020), que a utilização do standard probatório não enquadraria os magistrados em uma vertente única de valoração das provas, mas faria com que estes utilizassem uma valoração racional da colheita probatória, a fim de aceitar determinada prova com maior certeza.

Nesse sentido, segundo Vasconcellos (2020), existem vários standards probatórios passíveis de aplicação pelos magistrados, porém, com um certo grau de diferença e dificuldade entre esses standards. Nas palavras de Vasconcellos (2020), a escolha do standard probatório seria uma escolha política, entre escolher um sistema que facilite ou dificulte a valoração do coletivo probatório. Ainda, segundo a ideia da escolha política, dispõe-se que “uma distribuição de erro supõe uma determinada escolha (político-valorativa) sobre a intensidade com que se deve proteger os direitos e interesses afetados por cada um dos erros possíveis” (GASCÓN ABELLÁN, 2005, p. 130, tradução livre).

Acerca dos variados tipos de standard probatório, é mister mencionar os dois mais importantes e com maior frequência explicado na doutrina, conforme Vasconcellos (2020), quais sejam, a preponderância das provas e a prova além da dúvida razoável.

O standard de preponderância das provas, como discorrido pelo autor acima mencionado, além de ser amplamente utilizado nos processos civis e nas varas cíveis em geral, traz a ideia de que, após analisar diversos fatores e provas, o magistrado opta por levar em consideração a ideia que parecer mais provável. Assim, este standard ficou conhecido por ter um grau de flexibilidade maior.

Por outro lado, ao passo que a preponderância das partes restou conhecida por sua flexibilidade, o standard da prova, além da dúvida razoável do processo, ganhou atenção por ser reconhecida por ter um grau um pouco mais rigoroso de avaliação probatória.

Assim, nesse último standard, a ideia, para ser admitida, precisa ter um grau elevado de prova, havendo a necessidade de uma probabilidade bastante elevada de ocorrência. Além disso, é necessário que, para que a ideia seja admitida, as outras hipóteses tenham que, obrigatoriamente ser descartadas, não podendo existir dúvida entre duas ou mais ideias, conforme exemplifica Vasconcellos (2020).

Ainda, não sendo tão amplamente conhecido e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, o standard do BARD passou a ser reconhecido e utilizado por magistrados brasileiros. O standard Beyond a reasonable doubt, que dá definição à sigla BARD, tem como característica principal a definição, controvérsias e críticas, como discorridas por Andrade (2022).

O standard bard passou a ser aplicado em meados da década de 70, após uma decisão prolatada pela suprema corte norte-americana. Assim, em pouco tempo, o método desse standard passou a ser cada vez mais adotado pelo povo norte-americano e, pouco tempo depois, passou a ser conhecido por demais países, conforme conceituado pelo mencionado autor.

O Bard tem sua definição descrita como “segurança e certeza”, tendo em vista que, a partir do seguimento desse standard, o magistrado teria uma convicção maior para julgar determinado caso com maior grau de certeza, visto que o juiz teria uma convicção duradoura e convicta acerca da inocência ou culpabilidade do acusado.

Outra característica do standard do Bard é a necessidade de uma alta probabilidade de determinada ideia ser verdadeira. Conforme Andrade (2020), o standard da preponderância das provas adota que, para uma decisão, basta que exista a probabilidade acima de 0,5 % em 1, enquanto que no standard do bard, para que ocorra essa tomada de decisão, a certeza deve estar entre 90% a 95%.

Assim, nota-se que o sistema probatório do *bard* adota um nível elevado e maciço, visto que é necessária uma porcentagem alta para que se admita a condenação do acusado, como discorrido pelo supracitado autor.

## 6 O STANDARD PROBATÓRIO NOS CRIMES SEXUAIS

Como abordado no tópico anterior, percebe-se que, com a grande repercussão causada, na vida de alguém, por uma sentença condenatória em um delito sexual, faz-se necessário que o grau de standard seja elevado, a fim de sanar as possibilidades de uma decisão injusta.

Todavia, ressalta-se uma peculiaridade nos crimes sexuais: estes, são delitos com uma grande dificuldade de colheita probatória, tendo em vista que, na grande maioria dos casos, conforme o *modus operandi*, são delitos cuja consumação se faz protegida por quatro paredes, em um ambiente onde o agressor, muitas vezes, tem total confiança da vítima ou das pessoas relacionadas a esta, o que dificulta que haja testemunhas oculares, bem como vestígios, como bem explica Szesz (2022).

A dificuldade probatória dos crimes sexuais é um fator que deveria elevar o nível do standard probatório, pois, essa fragilidade probatória causaria “um conflito com a presunção de inocência e com as pretensões epistêmicas do processo penal, o que aumenta o risco de condenações equivocadas.”( Szesz, André, 2022, p.3).

O estupro, crime sexual de maior destaque, tornou-se um problema social de grande relevância, pois, ao passo que o delito é consumado através da violência, não somente física, mas também psicológica, por outro lado, o delito também encontrou amparo na cultura machista enraizada no país, conforme conceitua Szesz (2022).

Ainda, segundo o supracitado autor, outra grande problemática acerca do standard probatório nesses delitos é que, em grandes números de casos, o crime consumou-se sem que a vítima oferecesse resistência ou ainda, de forma que não foi utilizada violência física no *modus operandi* ou porque, o agressor apenas

tocou de forma superficial nas partes íntimas da vítima, o que dificultaria que o delito deixasse vestígios. Nesses casos específicos, a única prova é a palavra da vítima que, na grande maioria das vezes, vai de encontro com a palavra do acusado.

Com toda delicadeza que é necessária para lidar com os delitos de natureza sexual, o depoimento da vítima passa a ser acompanhado por grandes obstáculos, pois, depor sobre esse fato, causaria uma nova revitimização e é corriqueiro que as vítimas passem a se encobrirem com um manto de culpa, visto que “É comum que a própria vítima se sinta culpada pelo fato e a dúvida sobre sua palavra contribui para aumentar essa sensação.” (Szesz, André, 2022, p.20).

A problemática presente no standard probatório nos delitos sexuais torna-se ainda mais latente quando estes são cometidos contra crianças, adolescentes ou vulneráveis, visto que, nesses casos, a palavra da vítima é algo ainda mais difícil de ser explanado, dado que, essas vítimas não possuem a mesma desenvoltura de fala de uma pessoa adulta, como conceitua Szesz (2022).

Assim, nesse contexto de violência contra criança e adolescente, torna-se necessário a utilização de um depoimento especial, onde a oitiva da vítima é efetuada por um profissional específico e capacitado, para que haja a regularidade dessa prova. A mudança foi implantada através da Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo um novo sistema de garantia de direito da criança e do adolescente.

Todos esses fatores negativos dificultam na colheita de prova, o que pesa em desfavor tanto da vítima, quanto do órgão ministerial, responsável pela acusação do delito.

Segundo Szesz (2022), a fragilidade probatória desses delitos é a razão para absolvições, visto que, sem a colheita de provas necessária, não seria possível que o magistrado atingisse o standard capaz de superar a dúvida razoável e ensejar uma condenação.

A utilização do standard probatório nesses crimes deve ter um grau probatório elevado, pois, a simples convicção íntima de quem acusa, sem



nenhuma outra prova robusta, não poderia ensejar uma condenação, ante a inexistência da dúvida razoável, visto que, o “depoimento da vítima que se centra em sua performance (confiança e convicção demonstrada pela vítima, grau de persuasão e riqueza de detalhes de sua versão), a qual pode induzir o julgador a erro” ( Szesz, André, 2022, p.24).

Nesse contexto, Aury Lopes (2016), contextualiza que, nos crimes sexuais, apenas a palavra isolada da vítima jamais poderia justificar uma condenação, dado que, além do depoimento da vítima, é necessário analisar todo o contexto probatório, sendo que, se não houver demais provas irrefutáveis acerca do delito, logo, o réu não deverá ser condenado.

Assim, percebe-se que nos delitos sexuais, “para que a palavra da vítima alicerce o decreto condenatório, impõe-se que suas declarações sejam precisas, harmônicas, coerentes e firmes’ (Barbosa, Deise, 2020, p. 51). A fim de atingirem a porcentagem máxima do standard probatório capaz de esgotar a dúvida razoável da demanda.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que, mesmo com toda dificuldade probatória dos delitos sexuais, ainda que não esteja comprovada de forma exauriente a autoria e a materialidade delitiva, ainda assim se faz necessário o prosseguimento processual do feito, inclusive, conferindo atenção especial ao depoimento da vítima, tendo em vista que “a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos” (Superior Tribunal de Justiça, 2018, p.7)

Logo, percebe-se que, por ser uma ação delituosa com pouquíssimos vestígios e provas dotadas de robustez, o standard probatório, nesses casos, fixam-se no sentido de aceitar a palavra da vítima como prova unitária, visto que a valoração da prova equivale à eleição das hipóteses conflitantes no processo, conforme preceituado por Barbosa (2020).

Por esse motivo, ainda que não seja adotado no ordenamento jurídico o método de valoração da prova tarifada, a jurisprudência brasileira “fixa

particularidades dos standards de prova aos crimes sexuais, concedendo às declarações da ofendida relevante valor” (Barbosa, Deise, 2020, p. 105).

## 7 CONCLUSÃO

Após discorrer acerca da definição de delitos sexuais, tornou-se sólido afirmar que os crimes cometidos contra a dignidade sexual são aqueles que ofendem, de forma clara e direta, a dignidade da pessoa humana.

Assim, analisando esses delitos, é salutar ressaltar que não são delitos de fácil comprovação, visto que, em maioria, são crimes que não deixam vestígios e são praticados de forma restrita, sem a presença de testemunhas.

Conforme anteriormente mencionado pelos autores acima descritos, existem vários standards probatórios que podem ser utilizados pelos magistrados, a fim de chegarem à uma sentença justa. Nesse contexto, verifica-se que o grau de standard da prova dos delitos sexuais deve ser elevado, visto que, com a fragilidade probatória existente nesses delitos, é necessário que haja um grande nível de robustez nas poucas provas que são produzidas.

Logo, percebe-se que a singularidade jurídica nos delitos sexuais se faz presente na fragilidade probatória, dado que, em grande maioria dos casos, a única prova é a palavra da vítima, não havendo nenhum outro método que comprove a materialidade e a autoria delitiva.

Não obstante, embora existam vários métodos de provas admitidos no processo penal, nem todos são utilizados e valorados nos delitos sexuais. O defasamento probatório desses delitos, muitas vezes, se dá justamente devido ao modus operandi de uma relação de confiança entre a vítima e o autor do fato e da situação de local deserto ou ceifado de pessoas onde o fato é consumado.

Além disso, em um delito onde outros métodos de prova sejam legais e admitidos no processo penal, o magistrado deverá utilizar o standard probatório para valorar essas provas, de forma que supere a dúvida razoável entre suas hipóteses presentes na ação, tendo em vista que, uma condenação injusta por um delito sexual teria um peso irreparável.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flavio da Silva. Standards de Prova no Processo Penal/ Flávio da Silva Andrade – 2. Ed. Ver e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal/ Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012. (Universitária, 1).

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Crime organizado e proibição de insuficiência”. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. Revista AJUFERGS, v. 4, p. 161-185, 2007.

BARBOSA, Deise Araújo. Standards probatórios em crimes sexuais. 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020\\_dis\\_dabarbosa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf).

Acesso em 16 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 dez. 2023

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05 dez. 2023

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 dez. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Escuta especializada X Depoimento Especial. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento->

[especial#:~:text=Pode%20ser%20realizada%20pelas%20institui%C3%A7%C3%B5es,a%20autoridade%20policial%20ou%20judici%C3%A1ria.](#) Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contrameninas-e-mulheres/>. Acesso em 05 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020\\_dis\\_dabarbosa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf). acesso em 16 dez. 2023.

COSTA, Érica Moreira. Sistemas de Valoração das Provas no Processo Penal. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-20/erica-moreira-costa-provas-processo-penal/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GASCÓN ABELLÁN, Maria. Sobre laposibilidad de formular estándares de prueba objetivos. Doxa, n. 28, p. 127-139, 2005. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10005/1/Doxa\\_28\\_10.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10005/1/Doxa_28_10.pdf). Acesso em: 05 dez. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. Tradução . São Paulo: DPJ Ed, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1727602/mod\\_resource/content/0/Antonio%20Magalh%C3%A3es%20Gomes%20Filho%20-%20Notas%20sobre%20a%20terminologia%20da%20prova%20%28reflexos%20no%20processo%20penal%20brasileiro%29.pdf#:~:text=A%20palavra%20prova%20tem%20a,aprova%C3%A7%C3%A3o%2C%20confian%C3%A7a%2C%20corre%C3%A7%C3%A3o%20etc](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1727602/mod_resource/content/0/Antonio%20Magalh%C3%A3es%20Gomes%20Filho%20-%20Notas%20sobre%20a%20terminologia%20da%20prova%20%28reflexos%20no%20processo%20penal%20brasileiro%29.pdf#:~:text=A%20palavra%20prova%20tem%20a,aprova%C3%A7%C3%A3o%2C%20confian%C3%A7a%2C%20corre%C3%A7%C3%A3o%20etc). Acesso em: 03 nov. 2023.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. Inversão do ônus da prova nas relações de consumo: momento processual. Tubarão : Unisul, 2006. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6110/1/106301\\_Saandro.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6110/1/106301_Saandro.pdf). Acesso em 03 nov.2023

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. Prova judicial: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

JORIO, Israel Domingos. Crimes Sexuais/ Israel Domingos Jorio. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal. Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Inês Ferreira. Pedofilia./ Inês Ferreira Leite. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. 7. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Francisco Sílvio. Criminalística Geral. 2012. Disponível em: <https://www.infolivros.org/pdfview/5884-criminalistica-geral-francisco-silvio-maia/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MATIDA, Janaína Roland. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/40049514/Matida\\_2019\\_O\\_que\\_deve\\_significar\\_o\\_especial\\_valor\\_probato%C3%B3rio\\_da\\_palavra\\_da\\_v%C3%ADtima\\_nos\\_crimes\\_de\\_g%C3%AAnero](https://www.academia.edu/40049514/Matida_2019_O_que_deve_significar_o_especial_valor_probato%C3%B3rio_da_palavra_da_v%C3%ADtima_nos_crimes_de_g%C3%AAnero). Acesso em 05 dez. 2023.

MESTIERI, João. Do delito de estupro/ João Mestieri – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Standard de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria. / Luiz Gabriel Batista Neves; prefácio Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. – 1 ed. – São Paulo. Editora: TirantloBlanch, 2023.

PORTINHO, Andrei Röehrs. A prova pericial nos delitos sexuais e a(im)possibilidade de tentativa de estupro: um estudo de caso em perícias criminais de reprodução simulada realizadas no rio grande do sul entre os anos de 2013 e 2014. Rio Grande do Sul, 2017, Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/616/543>. Acesso em 06 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022.

Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/5j8q3Cz8pR4cVGY3WhPHKhd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2023.